



**Ao
Pregoeiro e Equipe de Apoio das Licitações do MUNICÍPIO DE FREDERICO
WESTPHALEN**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: 45/2023**

ASSUNTO: CONTRARRAZÃO

A Empresa CHARLENI DA SILTA TARONE LONGO, inscrita no CNPJ sob o nº 16.831.195/0001-51, sediada na Rua Vicente Dutra, 564, Bairro Fátima, cidade de Frederico Westphalen - Estado do RS, por intermédio da sua representante legal, Sra. Charleni da Silva Tarone Longo, Brasileira, Carteira de Identidade nº 7089861129, CPF: 115.118.060-10, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas contras razões ao abstruso RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa BRINGHENTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.964.245/0001-39, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Constitui objeto deste Pregão Eletrônico o Registro de preços para futura aquisição de Cestas Básicas que serão destinadas para atender situações de emergência e vulnerabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

2 - DOS FATOS:

2-1 A empresa RECORRENTE encontra-se em condição de derrotada e vislumbrando sua vontade de sagrar-se vencedora manifestou sua intenção de recorrer da seguinte forma:

"Solicitamos intensão de recurso, devido ao item Biscoito Maria e Biscoito Salgado Crem Cracker da Marca Casaredo não condizer com a especificação do edital, pois a marca só produz pacotes de 350g e não de 400g. "

3 - DE INÍCIO

3.1 Inicialmente, insta registrar que esta empresa preza por valores éticos e que em nenhum momento procurou levar vantagem com relação às suas concorrentes, bem como não causar quaisquer prejuízos ao erário.

3.2 Diante dos fatos elencados pela empresa BRINGHENTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, registramos que ocorreu um equívoco, nosso fornecedor mudou a gramagem de seus pacotes, no qual, nos levou a registrar a marca na proposta do certame, fato esse que não é movimento exclusivo do fornecedor Casaredo, podendo ser percebido também nas marcas GERMANI, PARATI, BISTEX, ISABELA, que também migraram de pacotes de 400gr pra 350 ou 360 gramas.

4 – TROCA DA MARCA

4.1 A existência de erros materiais ou de falhas nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto as licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto e o produto ofertado atenda as especificações, não interferindo na natureza do produto e esteja em conformidade com o objeto licitado, sem causar prejuízos a Administração, uma vez que a Administração não compra uma MARCA/FABRICANTE , ela compra um produto com especificações editalícias. Cabe salientar que existem produtos com mesmas especificações de diferentes fabricantes. Inclusive o TCU admite troca de produto desde que seja igual ou superior do que o cotado.

Trecho extraído do Manual de Licitações do TCU:

"Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10^a. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:

1 - As avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

2 - Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve

avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto. O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.

Assim, desde que a nova marca / o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não há óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº 44.786/2008, ao princípio da economicidade e da eficiência.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas

irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado é mais grosso ou mais resistente que o previsto no edital e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Cumprе salientar que este assunto é para corroborar a ideia de que a marca não é o fator fundamental para aceitação da proposta, e sim o produto ofertado.

5 - PRODUTO OFERTADO

5.1 Termo de Referência do edital:

- 01 pct Biscoito doce tipo Maria de primeira, cada 30g deverá conter, no mínimo: 20g de carboidratos, 3.0g de gordura totais, 2,2 g de proteínas, 0,9 g de fibras, 116Kcal de valor energético pacote com 400g. Validade mínimo de 6 meses a partir da entrega.

Substituiremos pela marca Orquídea, pacotes de 400 gr:



- 01 pct Biscoito salgado, tipo cracker: Cada 30g deverá conter no mínimo: 20g de carboidratos, 4,0g de gorduras totais, 1,5 g de fibra, 2,7g de proteínas, 1127 Kcal de valores energéticos pacote com 400g. Validade mínimo de 6 meses a partir da entrega.

Substituiremos pela marca Orquídea, pacotes de 400gr:



Inclusive, Ilmo. Pregoeiro, em ambos os casos, roga-se para que se abra novamente o sistema para a devida inserção da proposta com o ajuste da marca. Desde já asseverando que não tal alteração não trará oneração para a Administração Pública.

Ademais, eventual desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte, Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág. 1179;

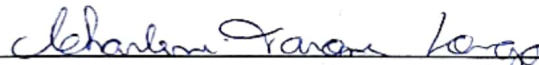
Importante levar em conta que esta CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, enraizada em princípios e valores, comprometida com resultados e excelência, que,

buscando uma participação impecável neste certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada classificada e posteriormente habilitada pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio.

6- DA SOLICITAÇÃO

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio, que seja indeferido o pleito da RECORRENTE no que tange à desclassificação da CHARLENI DA SILVA TARONE LONGO, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Caso V. Sa. Não acate o presente solicitamos o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.



CHARLENI DA SILVA TARONE LONGO
PROPRIETÁRIA

SUPERMERCADO LONGO

CNPJ: 16.831.195/0001-51

Charleni da Silva Tarone Longo-ME